



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500516-94.2022.8.26.0544, da Comarca de Várzea Paulista, em que são apelantes JEFFERSON DA SILVA PAIVA e JORGE LUIS APARECIDO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021144
APELAÇÃO: 1500516-94.2022.8.26.0544
APELANTES: JORGE LUIS APARECIDO DA SILVA
JEFFERSON DA SILVA PAIVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA: VÁRZEA PAULISTA - 2ª VARA CRIMINAL
MMª JUÍZA: Dra. FLÁVIA CRISTINA CAMPOS LUDERS

FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO: REVISÃO DA DOSIMETRIA E REGIME PRISIONAL. DESPROVIMENTO. Não há nulidade na decretação da revelia quando os réus, devidamente citados e cientes do processo, deixam de informar mudança de endereço e não são localizados para intimação dos atos processuais subsequentes, nos termos do art. 367 do CPP. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório, notadamente pela prisão em flagrante dos réus na posse da res furtiva, corroborada pelos depoimentos coesos da vítima e dos guardas municipais que atenderam a ocorrência.

PENAS. Maus antecedentes de Jorge justificam o incremento da pena-base em 1/6. Multirreincidência específica de Jefferson autoriza exasperação da pena intermediária em 1/4. Inviável o reconhecimento do furto privilegiado (CP, art. 155, §2º) ante os maus antecedentes e a reincidência dos acusados.

REGIME E BENEFÍCIOS. Regime inicial semiaberto mantido para ambos os réus, seja pela multirreincidência específica (Jefferson), seja pelos maus antecedentes (Jorge). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou concessão de sursis pelo não preenchimento dos requisitos legais. Custas processuais mantidas, devendo eventual impossibilidade de pagamento ser analisada pelo juízo da execução.

Preliminar rejeitada; recurso não provido.

Trata-se de apelação defensiva interposta contra a r. sentença de fls. 245/256, publicada em 20/07/2024, que condenou, como incursos no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal:

I) **JORGE LUIS APARECIDO DA SILVA** às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa mínimos; e

II) **JEFFERSON DA SILVA PAIVA** às penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, tendo sido deferido para ambos o recurso em liberdade (fls. 279/280). A r. sentença também condenou os réus ao pagamento de 100 UFESPs a título de taxa judiciária.

Houve trânsito em julgado para o Ministério Público (fl. 277).

Em suas razões recursais (fls. 305/312), JORGE e JEFFERSON pugnam pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem para regular instrução probatória, alegando cerceamento de defesa, em razão da decretação da revelia, sustentando que os apelantes não foram devidamente intimados para a audiência de instrução e julgamento, não sendo diligenciados todos os endereços constantes nos mandados e não tendo sido respeitado o prazo mínimo de 48 horas de antecedência para intimação.

Subsidiariamente, pleiteiam a revisão da dosimetria da pena do réu Jorge, com exclusão da valoração negativa com base em antecedentes, argumentando que a pena relativa ao processo nº 0006222-08.2013.8.26.0655 já havia sido extinta em 19/01/2015, não podendo ser considerada como agravante; bem como a fixação do regime aberto. Requerem ainda a redução do valor da taxa judiciária fixada em 100 UFESPs, considerada excessiva pela defesa.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 315/319) pugnando pelo desprovimento do recurso.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos (fls. 331/336).

É o relatório.

Extrai-se dos autos que o Ministério Público ofereceu denúncia em 7 de março de 2022, imputando aos acusados JORGE e JEFFERSON a prática do delito previsto no art. 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal porque, segundo a denúncia (fls. 109/110), no dia 22 de fevereiro de 2022, por volta das 02h10, na Rua Arnold Gut Junior, nº 1.200, Mursa, Várzea Paulista, os acusados, agindo em concurso e unidade de propósitos, com divisão de tarefas, subtraíram, para si, mediante destruição ou rompimento de obstáculo, aproximadamente 60 kg (sessenta quilos) de cabos e fios de cobre, pertencentes a *Davi Justino da Silva*.

A denúncia foi recebida em 08 de março de 2022 (fls. 111/112).

Devidamente citados, os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 185/189).

O recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 192/193).

Durante a instrução criminal, os réus não compareceram à audiência de instrução e julgamento e tiveram decretada a revelia (fls. 212/213 e 214/216).

Finda a instrução criminal, foi prolatada a r. sentença ora impugnada, nos termos e limites acima expostos.

Pois bem.

Rejeito a arguição de nulidade em razão da decretação da revelia de ambos apelantes.

Verifica-se que os apelantes foram regularmente citados, conforme certidões de fls. 133 e 174, e apresentaram resposta à acusação (fls. 185/189), demonstrando pleno conhecimento da existência da ação penal. O art. 367 do Código de Processo Penal é cristalino ao estabelecer que: *"O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo*

justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo."

Neste caso, os apelantes violaram dever processual explícito, pois após terem sido citados e apresentado defesa, omitiram-se quanto à obrigação de manter seus dados atualizados e permanecerem acessíveis nos endereços informados nos autos. Esta conduta caracteriza inequívoca desídia processual, que não pode ser premiada com a anulação de atos processuais validamente praticados.

Ressalte-se que o Oficial de Justiça empreendeu múltiplas diligências na tentativa de intimá-los, comparecendo aos endereços indicados em diversas oportunidades (fls. 210 e 211), mas sem êxito na localização dos réus. A alegação da defesa de que não foi tentada a intimação em outros endereços constantes nos mandados não encontra respaldo fático, uma vez que as certidões demonstram o esgotamento dos **meios razoáveis** para localização dos apelantes.

Quanto à questão da antecedência mínima para intimação, embora na segunda tentativa de intimação do acusado Jorge o intervalo tenha sido inferior a 48 horas, tal circunstância foi decorrente da própria conduta do apelante, que não foi encontrado nas diligências anteriores. A aplicação analógica do art. 218, §2º do CPC não pode servir de amparo para validar comportamento processual contraditório e protelatório.

A jurisprudência dos Tribunais

Superiores é pacífica no sentido de que não há nulidade na decretação da revelia quando o réu, devidamente citado e ciente do processo, não é localizado para intimação de atos processuais subsequentes.

Neste sentido, o STJ tem entendido que *"o dever de informar a mudança de endereço é do acusado, conforme art. 367 do CPP, não cabendo ao Judiciário realizar diligências para localizar o réu"* e que *"a mudança de endereço sem comunicação ao juízo atrai a aplicação do art. 565 do CPP, que impede a arguição de nulidade causada pela própria parte"* (AgRg no RHC n. 197.756/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, Dje de 6/11/2024).

No caso em tela, os apelantes estiveram assistidos por defensor durante toda a instrução, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, não havendo qualquer prejuízo efetivo demonstrado pela defesa, o que afasta a alegação de nulidade, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal.

Portanto, rejeita-se a preliminar de nulidade, mantendo-se a revelia decretada pelo juízo a quo, em estrita observância aos ditames legais e aos princípios que regem o processo penal.

No mérito, não há dúvida quanto à **MATERIALIDADE** e à **AUTORIA** delitivas, tanto que os acusados contra elas não se insurgiram em suas razões recursais.

A **materialidade** encontra-se fartamente comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 22/24), auto de exibição e apreensão (fl. 25), auto de entrega (fl. 26), auto de reconhecimento de objeto (fl. 27) e auto de avaliação (fls. 130/131), que atestam a efetiva subtração de aproximadamente 60 quilos de cabos e fios de cobre pertencentes à vítima Davi Justino da Silva.

Quanto à **autoria**, embora os acusados JORGE e JEFFERSON tenham se reservado ao direito de permanecer em silêncio na fase policial (fls. 35/36) e, posteriormente, não tenham comparecido à audiência de instrução, sendo declarados revéis (fls. 212/213 e 214/216), o acervo probatório produzido nos autos é robusto e não deixa margem a dúvidas sobre suas responsabilidades criminais.

O ofendido Davi Justino da Silva, ouvido em ambas as fases da persecução penal (fls. 5, 218 e mídia digital), narrou com riqueza de detalhes o ocorrido, afirmando que, no dia do fato, estava trabalhando em Vinhedo/SP quando foi alertado pelo sistema de monitoramento sobre a invasão em seu galpão. Ao acessar as câmeras remotamente, conseguiu visualizar os invasores antes que estes destruíssem e subtraíssem os equipamentos de gravação. De imediato, acionou a Guarda Municipal, cujos agentes lograram êxito em deter os acusados nas proximidades do local, com parte do produto do crime em seu poder.

Os guardas municipais Paulino José do

Vale Neto e Alex Eduardo Godoi, que atenderam a ocorrência e presenciaram os momentos subsequentes ao delito, também ouvidos em ambas as fases do processo (fls. 3/4, 218 e mídia digital), relataram que, ao chegarem ao local, constataram o arrombamento do galpão, observaram diversos fios espalhados pelo imóvel e, ao realizarem ronda nas proximidades, encontraram os acusados dentro de um veículo parado, a aproximadamente 200 metros do local do crime, tentando fazê-lo funcionar. No interior do veículo, foram encontrados os fios e cabos de cobre subtraídos do galpão da vítima, que prontamente os reconheceu como sendo de sua propriedade.

Conforme destacou o guarda municipal Alex Eduardo Godoi, os acusados, ao serem abordados, tentaram fugir e resistiram à prisão, sendo necessário o uso de força moderada para contê-los. Após serem detidos, confessaram informalmente a prática delitiva, admitindo que os produtos encontrados no veículo provinham do galpão invadido.

Destaca-se que, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, *"são válidas como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha"* (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 07/03/2017, DJe de 14/03/2017).

No presente caso, os depoimentos dos guardas municipais revelam-se coerentes entre si e em perfeita sintonia com as

declarações da vítima e com as provas materiais colhidas, especialmente quanto ao flagrante dos acusados na posse dos bens subtraídos, em local próximo ao crime, enquanto tentavam fazer funcionar o veículo que utilizavam para transportar o produto do furto.

A dinâmica dos fatos, reconstituída a partir das provas produzidas, demonstra de maneira inequívoca que os acusados, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, subtraíram os cabos e fios de cobre do galpão da vítima, transportando-os até o veículo que haviam estacionado nas proximidades, sendo surpreendidos pela Guarda Municipal quando tentavam deixar o local com o produto do crime.

Nesse contexto, não se cogita afronta ao artigo 155 do Código de Processo Penal, pois, como visto acima, há farta prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, a confirmar os elementos de prova colhidos na fase investigativa.

A **qualificadora do concurso de agentes** (art. 155, §4º, IV, do Código Penal) restou amplamente demonstrada pelas provas colhidas, uma vez que os acusados foram encontrados juntos no veículo que continha os bens subtraídos, demonstrando prévio ajuste e divisão de tarefas para a execução do delito. A própria logística do crime - que envolvia o arrombamento do local, a subtração dos bens e seu transporte até o veículo estacionado a certa distância – evidencia a necessidade do concurso de pessoas para sua execução, corroborando a incidência da qualificadora.

Assim, diante do conjunto probatório coligido, é de rigor a manutenção da condenação dos acusados JORGE e JEFFERSON pelo furto qualificado (CP, art. 155, §4º, IV).

Passo à revisão das PENAS.

Na **PRIMEIRA FASE** da dosimetria penal, quanto ao réu JORGE, bem considerada desfavoravelmente a circunstância judicial dos antecedentes, em razão da condenação definitiva nos autos do processo nº 0006222-08.2013.8.26.0655, com trânsito em julgado para a defesa em 11/04/2014 e julgada extinta em 19/01/2015 (fls. 52).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 150 de Repercussão Geral (RE 593.818/SC), firmou a tese de que *"não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal"*. Isso porque os institutos da reincidência e dos maus antecedentes são distintos e possuem finalidades diversas na aplicação da pena criminal.

No caso concreto, a condenação anterior do réu não se mostra desimportante ou demasiadamente distanciada no tempo, o que justifica a manutenção do incremento de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, fixando-a em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Quanto ao réu JEFFERSON, reputadas favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, mantém-se sua

pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão.

Na **SEGUNDA FASE**, quanto ao réu JORGE, inexistem agravantes ou atenuantes a serem consideradas, mantendo-se sua pena intermediária em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Em relação ao réu JEFFERSON, verifica-se a presença da agravante da reincidência (art. 61, I, do CP). Com efeito, o acusado é multirreincidente específico, ostentando duas condenações anteriores definitivas pela prática do crime de tráfico de drogas (processos nº 0000059-12.2013.8.26.0655, com pena julgada extinta pela prescrição executória em 20/01/2017; e 0001683-36.2016.8.26.0544, com trânsito em julgado para a defesa em 05/02/2018 (fls. 49/51).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a exasperação da pena em fração superior a 1/6 na hipótese de multirreincidência, como forma de conferir maior reprovabilidade à conduta daquele que, mesmo após sofrer mais de uma condenação criminal, persiste na prática delitiva. Nesse sentido, aliás, já decidiu o Tribunal da Cidadania:

“Do mesmo modo, não há ilegalidade na elevação da pena em 1/3 - na segunda fase da dosimetria - quando motivada na multirreincidência do réu, que registra duas condenações definitivas.” (STJ, AgRg no HC nº 743.716/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, j. em 14/06/2022. DJe de 20/06/2022).

Assim, considerando a

multirreincidência específica do réu Jefferson, mantenho o aumento de 1/4 (um quarto) sobre sua pena intermediária, elevando-a para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na **TERCEIRA FASE**, incabível o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 155, §2º, do Código Penal (furto privilegiado).

Com efeito, o furto privilegiado constitui benefício legal destinado ao agente primário que pratica furto de pequeno valor. No caso dos autos, nenhum dos réus preenche os requisitos legais para sua concessão.

O réu JEFFERSON é multirreincidente específico, ostentando duas condenações anteriores definitivas pela prática do crime de tráfico de drogas (processos nº 000059-12.2013.8.26.0655 e 0001683-36.2016.8.26.0544 - fls. 49/51), circunstância que, por si só, obsta a aplicação do benefício.

Quanto ao réu JORGE LUIS APARECIDO DA SILVA, embora não seja reincidente, possui maus antecedentes, o que também impede a concessão do privilégio.

Assim, mantenho as penas definitivas em:

- Para JORGE LUIS APARECIDO DA

SILVA: 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão;

- Para JEFFERSON DA SILVA PAIVA: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

O regime inicial semiaberto para ambos os réus mostra-se adequado e deve ser mantido.

Em relação ao réu JEFFERSON, sua condição de multirreincidente específico impõe a fixação de regime mais gravoso que o aberto, nos termos do art. 33, §2º, c, do Código Penal, independentemente do quantum de pena aplicado. No que tange ao réu JORGE, a existência de maus antecedentes (processo nº 0006222-08.2013.8.26.0655) revela que suas circunstâncias judiciais são desfavoráveis, justificando a imposição de regime mais rigoroso, conforme autoriza o art. 33, §3º, do Código Penal.

Incabíveis, pelos mesmos motivos, a concessão de **SURSIS** ou de **SUBSTITUIÇÃO** da pena corporal por restritiva de direitos, benesses previstas a delitos de menor potencial ofensivo.

E o pedido de isenção das custas processuais não comporta deferimento. É que as custas processuais possuem natureza jurídica de taxa e decorrem da prestação de serviço público de natureza forense (Lei Estadual nº 11.608/03, art. 1º). Nas ações penais de iniciativa pública, uma vez condenado o réu, o pagamento das custas deve ser

efetuado perante o Juiz da Vara onde tramitou o processo (NSCGJ, art. 479, caput), após o trânsito em julgado da decisão judicial (Lei Estadual nº 11.608/03, art. 4º, § 9º, a), de modo que eventuais questões referentes à impossibilidade de pagamento devem ser formuladas perante tal E. Juízo.

Neste sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória.” (STJ, Sexta Turma, AgInt no REsp 1.637.275/RJ, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, j. em 06/12/2016, DJe de 16/12/2016).

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO**

A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGOU PROVIMENTO ao recurso defensivo.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora